



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4176 de 01/09/2008

CORREGEDORIA DO INTERIOR
PROVIMENTO Nº 006/2008-CJCI

PROVIMENTO N.º 006/2008- CJCI

Dispõe sobre a uniformização do procedimento nos processos de execução penal nas Comarcas do Interior do Estado do Pará.

O Excelentíssimo Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que pelo princípio da legalidade, devem as penas ser executadas nos termos do que preceituam as normas jurídicas, garantindo-se ao sentenciado uma punição nos moldes do princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o fenômeno da jurisdicionalização da execução penal, sendo ainda as matérias de caráter administrativo, inerentes à atuação judicial;

CONSIDERANDO que, em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu;

CONSIDERANDO a competência do Juiz das execuções penais, discriminada no art. 66 da Lei n.º 7.210/84 – Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 016/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que descentralizou a execução da pena privativa de liberdade dos sentenciados/condenados nas Comarcas do Interior do Estado, fixando a competência para a apreciação dos feitos relativos à execução penal ao Juiz da Comarca onde se situe Centro de Recuperação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 024/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que instituiu a Central e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas em determinadas Comarcas do Interior do Estado, prescrevendo que as penas alternativas devem ser executadas no próprio juízo sentenciante e, na hipótese de mudança de domicílio, deverá ser expedida Carta Precatória para acompanhamento da medida pelo Juízo onde o condenado fixar residência;

RESOLVE:

I - DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 1º. A execução de pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estabelecimento prisional do Estado (Centro de Recuperação), conforme o regime de pena. Nas comarcas que não possua essa Unidade, o cumprimento ocorrerá na Comarca

Pólo da região judiciária ou em Comarca em cujo Centro de Recuperação haja disponibilidade de vaga.

§1º - O Juiz das execuções penais deve realizar fiscalização severa, inspecionando e exigindo relatórios mensais dos Diretores dos Centros de Recuperação, com rol dos réus condenados recolhidos na unidade prisional.

§2º - Caso não haja disponibilidade de vagas no Centro de Recuperação para o qual foi destinado o preso, o juiz das execuções penais solicitará providências à Superintendência do Sistema Penal.

§3º - A remoção de presos, quando se tratar de condenados em efetivo cumprimento de pena, deve ser requisitada ao Juízo das Execuções Penais competente (Centro de Recuperação onde se encontre recolhido o preso) com o prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, salvo casos urgentes, quando poderá ser realizada via *fac-símile*, ou outro meio eficaz, mediante confirmação.

§4º - Serão encaminhados para o estabelecimento prisional adequado, no caso a Colônia Agrícola ou Industrial, os reeducandos ingressos no regime semi-aberto, para o cumprimento de suas penas privativas de liberdade, com triagem prévia daqueles que possuam experiência no desenvolvimento da atividade agrícola ou industrial, ou, na ausência desta experiência, os que denotarem aptidão física para suportar a densidade decorrente da natureza da mencionada atividade.

§5º - O condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto e o oriundo de progressão de pena para cumprimento em regime aberto, não poderá ser recolhido à unidade prisional de regime exclusivamente fechado ou semi-aberto na hipótese de não haver na Comarca estabelecimento com instalações adequadas a natureza do regime de pena aberto.

Art. 2º. Transitada em julgado a sentença condenatória, qualquer que tenha sido a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança imposta, será extraída guia de recolhimento ou de internação, em **03 (três) vias**, consoante modelo aprovado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (**ANEXO II**), as quais serão rubricadas pelo Diretor (a) de Secretaria da Vara, bem como assinada e rubricada, em todas as folhas, pelo Juiz.

§1º- Uma via da guia de recolhimento será mantida nos autos principais do processo de conhecimento, que permanecerá na Secretaria da Vara do Juízo sentenciante, no qual deverá ser certificado **o envio das outras 02 (duas) vias da guia de recolhimento ao Juiz das Execuções Penais**, para formação de Processo de Execução Criminal (**PEC**).

§2º- O juiz sentenciante deve comunicar ao juiz das execuções penais, **com antecedência mínima de 05 (cinco) dias**, a existência de apenado para cumprir pena privativa de liberdade, solicitando providências para que a polícia judiciária ou agentes penitenciários realizem o transporte do preso ao Centro de Recuperação para cumprimento da pena.

§3º- O Juiz das execuções penais **devolverá a documentação encaminhada pelo juiz sentenciante que não se fizer acompanhar da guia de recolhimento** ou por encontrar-se esta incompleta. Na devolução deverá o Juiz das execuções indicar as irregularidades e **solicitar que sejam estas sanadas no prazo de 48 horas. Caso não suprida a irregularidade, e realizada reiterações por lapso temporal superior a um mês mais de mês, deve ser comunicado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior para providências.**

§4º- **Acompanharão a guia de recolhimento**, cópias do inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como da certidão de seu trânsito em

julgado, informação sobre antecedentes e outras peças do processo tidas como indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário, em conformidade como prescrito no artigo 106 da Lei de Execução Penal.

§5º- O Juiz assinará a guia de recolhimento tão-somente após a anexação das peças processuais que, por fotocópia, devem acompanhá-la, visando à conferência de sua exatidão. O modelo de GUIA DE RECOLHIMENTO deverá ser expedido nos moldes do constante em anexo, não se admitindo quaisquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados.

§6º- Recebida a Guia de Recolhimento e de suas peças essenciais (artigo 106 LEP), **o JUIZ DAS EXECUÇÕES PENAIS providenciará a remessa de uma via da guia de recolhimento à autoridade administrativa** do estabelecimento prisional do cumprimento da pena ou à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento de internação, na hipótese de medida de segurança, que deverá passar recibo da guia de recolhimento, para juntá-la ao PEC (Processo de Execução Criminal). Se for o caso, será enviada cópia da guia de recolhimento, juntamente com o recibo passado, ao Conselho Penitenciário.

§7º- Comunicar-se-á por Ofício, instruído com as peças processuais necessárias, qualquer alteração posterior à expedição da Guia de Recolhimento, seja quanto ao regime de cumprimento da pena, ou a respeito do tempo de duração dela, ou ainda sobre a medida de segurança aplicada.

§8º- **A expedição de guia de recolhimento ocorrerá estando preso o condenado, devendo o Juízo das Execuções Penais recusar o recebimento da guia em que a prisão não se encontre efetuada.** Nas demais hipóteses devem ser observadas as prescrições do art. 675 do CPP.

II - PROCESSO EXECUÇÃO

Art. 4º. Os procedimentos de execução penal, bem como seus incidentes, deverão processar-se em apenso ao PEC (Processo de Execução Penal), com número de distribuição do sistema eletrônico indicado no boleto da distribuição, a ser colado no rosto da autuação do pedido.

§1º - Logo que julgado o pedido este deve ser desapensado e encaminhado para arquivo, providenciando o Diretor de Secretaria Judicial o lançamento de certidão nos autos de PEC, bem como juntada de cópia autêntica da decisão proferida no procedimento ou incidente de execução.

§2º - Na hipótese do Juiz das Execuções deferir pedido de cumprimento de pena privativa de liberdade em Comarca onde não possua Centro de Recuperação, afeto, todavia, à Região Judiciária, justificado principalmente pela proximidade da família, deverá ser expedida carta precatória para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo o Juízo da Comarca Pólo onde se encontra estabelecido Centro de Recuperação competente para apreciação dos pedidos de execução.

Art. 5º. Sobrevindo nova condenação ao condenado à pena privativa de liberdade, qualquer que seja a pena imposta, será a nova Guia de Execução e suas peças obrigatórias (artigo 106 da LEP) simplesmente juntadas nos autos da Execução já em andamento, anotando-se no Distribuidor e na autuação

originária, procedendo-se ao cálculo de unificação das penas e doravante prosseguindo a Execução Penal em seus atos posteriores. Este procedimento será adotado tantas vezes quantas forem as condenações que sobrevierem à Execução Penal originária.

Art. 6º. No Juízo de Execuções Penais, são obrigatórios os seguintes livros ou pasta:

I - Registro de Execuções Penais, que identificará o réu condenado, qualificação completa e o juízo da condenação;

II - Registro de Pedidos Incidentais e outros procedimentos;

III - Registro de Sentença de Execução Penal;

IV - Registro de Rol dos culpados;

V - Carga de Autos ao Juiz;

VI - Carga de Autos ao Ministério Público;

VII - Carga de Autos ao Advogado;

VIII - Carga de Autos a outras entidades, servidores e lotações;

IX - Carga de Mandados aos Oficiais de Justiça;

X - Relatórios de visitas, inspeções e correições em geral;

XI - Atos Normativos e decisões em geral (Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz de Direito, na qualidade de Corregedor permanente);

XII - Ofícios Recebidos e cópias de Ofícios Expedidos, separadamente;

XIII - Alvarás Expedidos;

XIV - Mandados de Prisão Expedidos;

XV - Portarias Expedidas;

XVI - Registro de fugas e rebelião.

§1º. O livro rol dos culpados do juízo das execuções penais independe do obrigatoriamente exigido nas varas do juízo de conhecimento.

§2º. Os livros e pastas de controle poderão ser substituídos por programa informatizado, mediante prévia autorização da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

III - GUIA PROVISÓRIO

Art. 3º. Prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo (preso provisório), antes da remessa dos autos à instância superior, será expedida **guia de recolhimento provisório** (anexo), que será imediatamente encaminhada ao Juízo da Execução (Resolução nº 19/2006 - CNJ).

§1º- O processo de execução criminal provisório será preparado com as peças que legalmente são exigidas para a expedição de guia de recolhimento definitiva, conforme as disposições dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84), sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao(s) recurso(s) interposto(s) e ausência de efeito suspensivo.

§2º- Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão "**PROVISÓRIO**", em seqüência da expressão "guia de recolhimento", nos moldes do modelo constante anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados.

§3º- A expedição da guia de recolhimento provisório será **certificada nos autos do processo criminal de conhecimento.**

§4º- Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedir-la e remetê-la ao Juízo das Execuções competente.

§5º- **Sobrevindo decisão absolutória**, o respectivo órgão prolator, comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia de recolhimento.

§6º- **Sobrevindo condenação transitada em julgado**, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

IV - REMISSÃO

Art. 7º. Deve ser priorizada a apreciação dos pedidos de remissão da pena, o qual será obrigatoriamente instruído com informações expressas sobre o comportamento carcerário do preso condenado, a portaria da autoridade administrativa ou a decisão judicial que lhe permitiu trabalhar e o atestado dos dias trabalhados.

Parágrafo único - Julgada a ocorrência de falta grave, mediante prévia oitiva do condenado, será declarado perdido o tempo remido, não se aplicando a restrição temporal estatuída no art. 58 da LEP (Súmula Vinculante nº 9).

V - TRABALHO EXTERNO

Art. 8º. O benefício da autorização para trabalho externo também pode ser concedido aos que cumprem pena em razão de condenação pela prática de crime hediondo ou assemelhado, desde que sujeitos a regime semi-aberto e tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

VI - SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 9º. O pedido de saída temporária para visita à família em datas comemorativas deve ser interpretado em sentido amplo, permitindo entendimento do grupo *família* a pessoa do cônjuge, companheiro (a), ascendentes, padrasto ou madrasta, descendentes, irmãos e mesmo outros familiares mais próximos com os quais o preso mantenha estreitos laços de consideração e afeto.

Parágrafo único - O prazo de duração da saída temporária deve ser analisado em cada caso, sendo recomendável que na inexistência de causa fundamentada de restrição, a autorização de saída seja fixada em 07 (sete) dias.

VII - LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 10. A concessão de livramento condicional prescinde de manifestação prévia do Conselho Penitenciário (Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP). Fica a critério do juízo de execuções dispensá-la ou não, devendo nesta última hipótese fundamentar as razões para tal exigência.

Parágrafo único – A exigência de exame criminológico deverá ser motivada, considerando o estatuído na Lei nº 10.792/2003.

VIII - ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Art. 11- Encerrado o ano, cabe ao juiz da execução emitir atestado de pena a cumprir. É preciso que se proceda a uma correta e detalhada apuração dos dados relativos à execução, evitando-se que o detento crie expectativa, a qual não corresponda a realidade fática, devendo ser asseverado que o atestado não possui o condão de gerar direito adquirido, sendo meramente informativo.

§1º - Deve ser exigido o recibo do apenado no atestado de pena a cumprir emitido pelo juiz das execuções penais, para sua juntada nos autos de PEC.

§2º - Os prazos para entrega do atestado de pena a cumprir deverão ser os fixados na Resolução nº 29/2007 do CNJ.

§3º - Deve ser seguido o modelo de atestado de pena a cumprir, recomendado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, nos moldes do constante em anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados.

IX - MEDIDAS E/OU PENAS ALTERNATIVAS

Art. 12. As penas e medidas alternativas devem ser cumpridas no próprio juízo sentenciante (vara criminal ou juizado criminal), e na hipótese de mudança de domicílio, deverá ser expedida Carta Precatória para acompanhamento da medida pelo Juízo onde o condenado fixar residência (Resolução nº 024/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

§1º - A execução de penas e medidas alternativas consiste no acompanhamento do infrator beneficiado durante o período de satisfação da alternativa penal ou condição imposta, mediante fiscalização do seu efetivo cumprimento por agentes designados e orientação de profissionais de formação multidisciplinar, sob a orientação do Juiz de Direito.

§2º - As medidas alternativas (suspensão do processo e transação penal) devem ser certificadas diretamente nos autos e anotadas em livro próprio criado para esse fim, devendo o livro conter índice pessoal.

§3º - Transitada em julgado a sentença condenatória que aplicou pena restritiva de direito, deverá ser expedida “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” (artigos 147, 149, 151 e 154 da Lei 7.210/84).

§4º - Os juízes do interior devem comunicar, através de relatórios estatísticos, à 21ª Vara Criminal da Capital, para fins de formação de banco de dados, informações sobre o condenado beneficiado com o sursis e as demais penas ou medidas restritivas de direito.

§5º - Os autos do processo de conhecimento permanecerão na Secretaria Judicial do juízo sentenciante, devendo somente ser mandada para arquivo quando concluído o processo de execução da pena não privativa de liberdade ou da medida alternativa, quando este será apensado no processo principal, em seguida conferida baixa para arquivo.

§6º - Não será expedida a “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE”, quando for imposta multa isoladamente (artigo 50 do Código Penal, artigo 164 da Lei 7.210/84, artigo 84 da Lei 9.099/95).

§7º - O modelo de “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” deverá ser expedido nos moldes do constante em anexo, não se admitindo qualquer acréscimo ou supressão de dados ali lançados.

§8º - O juiz da execução deverá manter cadastro de entidades públicas ou privadas capacitadas para receber os infratores beneficiados com as alternativas penais.

§9º - O Juiz fará a designação da entidade para que o infrator beneficiado cumpra a alternativa penal imposta, à vista dos estudos e pareceres multidisciplinares respectivos, tendo em conta atividade que melhor se ajuste às características, condições pessoais e individualidade do infrator beneficiado e, ainda, a natureza da infração praticada.

§10 - O Juiz da execução penal baixará ORDEM DE SERVIÇO disciplinando a atividade dos agentes de fiscalização e demais profissionais à sua disposição.

X – SURSIS

Art. 13. Concedida a suspensão condicional da pena, a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições do *sursis* deverão ser realizadas imediatamente perante o juízo sentenciante, salvo se na comarca houver central de execução de penas e medidas alternativas, hipótese em que a guia de execução e documentos devem ser encaminhados ao juízo com competência para a execução.

Parágrafo Único. Logo que transitar em julgado a sentença que conceder o *sursis*, expedir-se-á a “GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE” (artigos 147, 149, 151 e 154 da Lei 7.210/84), formando-se autos de execução, acompanhada das peças descritas do artigo 106 da Lei de Execução Penal.

XI - PENA DE MULTA

Art. 14. Se a pena pecuniária for a única infligida, após o trânsito em julgado da decisão, o juízo da condenação intimará o condenado para pagá-la em 10 (dez) dias, ou, se for o caso, requerer o parcelamento do pagamento.

§1º - Não encontrado para intimação ou não efetuado o recolhimento da multa ou não requerido seu parcelamento, o Juiz da condenação determinará a extração de certidão da sentença, enviando-a para a Procuradoria-Geral do Estado para, se assim entender, promover a execução, que se processará de acordo com as normas da Lei de Execução Fiscal, observado o disposto no artigo 51 do Código Penal.

§2º - A certidão deverá ser instruída com as seguintes peças:

I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos;

II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado.

§3º - Estando o condenado preso em regime fechado e comprovada a impossibilidade do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a execução da pena de multa ficará suspensa até a data do seu livramento.

§4º - Ao remeter a pena pecuniária para inscrição em dívida ativa, o Juiz observará a legislação sobre o limite do valor monetário mínimo para tal inclusão e, se constatado que o valor a ser inscrito é inferior a este limite, deverá abster-se de determinar a inscrição, sem prejuízo da informação sobre o valor à Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se.

Belém, 29 de agosto de 2008.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

ANEXO I

GUIA DE RECOLHIMENTO - PROVISÓRIO

1. DADOS PESSOAIS

1.1. Nome:

1.2. Outros nomes usados:

1.3. Apelido:

1.4. Filiação:

1.5. Data de nascimento:

Sexo:

Idade:

1.6. Natural:

UF:

1.7. Estado civil:

RG n.º:

UF:

1.8. CPF n.º:

1.9. Título Eleitoral n.º:

Zona Eleitoral n.º:

1.10. Profissão:

Grau de Instrução:

1.11. Endereço residencial:

1.12. Endereço comercial:

1.13. Local de cumprimento da pena (Ex.: Cadeia Pública, Penitenciária):

2. DADOS DO PROCESSO

2.1 Processo-Crime n.º:
Unificado

() Unificado () Não

2.2 Processos unificados (se houver):

2.3. Espécie: Comum–Juízo Singular () Comum–Júri () Especial ()

2.4. Autor:

2.5. Vítima:

2.6. Juiz Prolator:

Comarca/Vara:

2.7. Data do delito:

Local do delito:

2.8. Capitulação Penal:

2.9. Oferecimento da denúncia:

Rubrica do Diretor de Secretaria.

- 2.10. Recebimento da denúncia ou queixa:
- 2.11. Data da sentença:
- 2.12. Artigo (da condenação):

2.1. Recurso da decisão

- 2.1.1. Parte recorrida: Ministério Público Defesa/réu
- 2.1.2. Data do recebimento do recurso:
- 2.1.3. Data da remessa à Instância Superior: TJ
- 2.1.4. Acórdão n.º: Data do Acórdão:
- 2.1.5. Órgão prolator:
- 2.1.6. Decisão:

2.2. Trânsito em julgado

- 2.2.1. Data do trânsito em julgado/Ministério Público:
- 2.2.2. Data do trânsito em julgado/Réu (s):

2.3. Dados da pena

- 2.3.1. Pena imposta:
- 2.3.2. Multa imposta: Multa recolhida: Sim Não
- 2.3.3. Pena acessória:
- 2.3.4. Medida de segurança:
- 2.3.5. Regime fechado: Sim Não
- 2.3.6. Regime semi-aberto: Sim Não
- 2.3.7. Data da prisão: Flagrante Preventiva Temporária:
- 2.3.8. Data da revogação da prisão ou liberdade provisória:
- 2.3.9. Fugas (Data/unidade prisional):
- 2.3.10. Recaptura (Data/unidade prisional):
- 2.3.11. Data para o cumprimento da pena (em tese):
- 2.3.12. Detração:
- 2.3.13. Regressão:

- 2.3.14 Progressão:
2.3.15 Remição: Dias remidos:
2.3.16 Saídas temporárias:
2.3.17 Regime aberto concedido em:
2.3.18 Data da audiência admonitória:
2.3.19 Suspensão condicional da pena:
2.3.20 Livramento condicional:
2.3.21 Requerimento do livramento: () Réu () Cônjuge ()
Parente () Diretor do Estabelecimento Penal
2.3.22 Parecer do Conselho Penitenciário: () Favorável () Não
favorável
2.3.23

Rubrica do Diretor de Secretaria.

Data do livramento:

- 2.3.24 Motivo da revogação:
2.3.25 Término da pena imposta:

2.4 Outros processos em andamento ou condenações

- 2.4.1 Réu é reincidente: () Sim () Não
2.4.2 Existem outros processos pendentes: () Sim () Não
2.4.2.1 Caso positivo, quais?

Local, data.

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que a presente guia de recolhimento não apresenta rasuras. O referido é verdade e dou fé.
Local, Data. _____ (Diretor de Secretaria).

ANEXO II

GUIA DE RECOLHIMENTO - DEFINITIVO

1. DADOS PESSOAIS

- 1.1. Nome:
- 1.2. Outros nomes usados:
- 1.3. Apelido:
- 1.4. Filiação:
- 1.5. Data de nascimento: Sexo: Idade:
- 1.6. Natural: UF:
- 1.7. Estado civil: RG n.º: UF:
- 1.8. CPF n.º:
- 1.9. Título Eleitoral n.º: Zona Eleitoral n.º:
- 1.10. Profissão: Grau de Instrução:
- 1.11. Endereço residencial:
- 1.12. Endereço comercial:
- 1.13. Local de cumprimento da pena (Ex.: Cadeia Pública, Penitenciária):

2. DADOS DO PROCESSO

- 2.1. Processo-Crime n.º: () Unificado () Não Unificado
2.2. Processos unificados (se houver):
2.3. Espécie: Comum–Juízo Singular () Comum–Júri () Especial ()
2.4. Autor:
2.5. Vítima:
2.6. Juiz Prolator: Comarca/Vara:
2.7. Data do delito: Local do delito:
2.8. Capitulação Penal:
2.9. Oferecimento da denúncia:

Rubrica do Diretor de Secretaria.

- 2.10. Recebimento da denúncia ou queixa:
2.11. Data da sentença:
2.12. Artigo (da condenação):

3. Recurso da decisão

- 3.1. Parte recorrida: () Ministério Público ()
Defesa/réu
3.2. Data do recebimento do recurso:
3.3. Data da remessa à Instância Superior: () TJ
3.4. Acórdão n.º: Data do Acórdão:
3.5. Órgão prolator:
3.6. Decisão:

3.1. Trânsito em julgado

- 3.1.1. Data do trânsito em julgado/Ministério Público:
3.1.2. Data do trânsito em julgado/Réu (s):

3.2. Dados da pena

- 3.2.1. Pena imposta:
- 3.2.2. Multa imposta: Multa recolhida: () Sim () Não
- 3.2.3. Pena acessória:
- 3.2.4. Medida de segurança:
- 3.2.5. Regime fechado: () Sim () Não
- 3.2.6. Regime semi-aberto: () Sim () Não
- 3.2.7. Data da prisão: () Flagrante () Preventiva () Temporária:
- 3.2.8. Data da revogação da prisão ou liberdade provisória:
- 3.2.9. Fugas (Data/unidade prisional):
- 3.2.10 Recaptura (Data/unidade prisional):
- 3.2.11 Data para o cumprimento da pena (em tese):
- 3.2.12 Detração:
- 3.2.13 Regressão:
- 3.2.14 Progressão:
- 3.2.15 Remição: Dias remidos:
- 3.2.16 Saídas temporárias:
- 3.2.17 Regime aberto concedido em:
- 3.2.18 Data da audiência admonitória:
- 3.2.19 Suspensão condicional da pena:
- 3.2.20 Livramento condicional:
- 3.2.21

Rubrica do Diretor de Secretaria.

Requerimento do livramento: () Réu () Cônjuge () Parente ()
Diretor do Estabelecimento Penal

- 3.2.22 Parecer do Conselho Penitenciário: () Favorável () Não
favorável
- 3.2.23 Data do livramento:
- 3.2.24 Motivo da revogação:
- 3.2.25 Término da pena imposta:

2.3 Outros processos em andamento ou condenações

- 2.4.1 Réu é reincidente: () Sim () Não
- 2.4.2 Existem outros processos pendentes: () Sim () Não
- 2.4.2.1 Caso positivo, quais?

2.5 Ciência do Ministério Público (Art. 106, §1º DA LEP)

Promotor de Justiça

Local, data.

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que a presente guia de recolhimento não apresenta rasuras. O referido é verdade e dou fé. Local, Data. _____ (Diretor de Secretaria).

- 3.6. Regressão (se houver):
- 3.7. Progressão de regime (se houver):
- 3.8. Remição (se houver):
- 3.9. Pena remanescente:

4. PROJEÇÃO PARA BENEFÍCIOS

4.1. Data para obtenção de nova progressão (em tese): Semi-Aberto/Aberto (computados os períodos de tempo em que esteve foragido):

4.2. Data para obtenção do livramento condicional (em tese):

Local, data.

Juiz de Direito

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que o presente atestado não apresenta rasuras. O referido é verdade e dou fé. Local, Data. _____ (Diretor de Secretaria).

Diretor de Secretaria

ANEXO IV

RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO PARÁ			
	UNIDADE PRISIONAL	CAPACIDADE	ENDEREÇO
01	Hospital de Custódia e Tratamento – CRP	060	Rd. BR 316, KM 14 – Pass. M^a de Freitas Guimarães, s/n^o – Marituba – CEP 67.200-000
02	Centro de Recuperação Americano I – CRA I	700	Rd. BR 316, KM 53 – Santa Izabel do Pará – CEP 68.790-000
03	Centro de Recuperação Americano II – CRA II	288	Rd. BR 316, KM 53 – Santa Izabel do Pará – CEP 68.790-000
04	Centro de Recuperação Americano III – CRA III	464	Rd. BR 316, KM 53 – Santa Izabel do Pará – CEP 68.790-000
05	Centro de Recuperação Especial Cel. Neves – Cel N	120	Rd. BR 316, KM 53 – Santa Izabel do Pará – CEP 68.790-000
06	Presídio Estadual Metropolitano I – PEM I	404	Rd. BR 316, KM 14 – Pass. M^a de Freitas Guimarães, s/n^o Marituba – CEP 67.200-000
07	Presídio Estadual Metropolitano II – PEM II	248	Rd. BR 316, KM 14 – Pass. M^a de Freitas Guimarães, s/n^o, Marituba – CEP 67.200-000
08	Presídio Estadual Metropolitano III – PEM III	288	Rd. BR 316, KM 14 – Pass. M^a de Freitas Guimarães, s/n^o, Marituba – CEP 67.200-000
09	Centro de Recuperação do Coqueiro – CRC	200	Conj. Satélite – Rua WE-01, n^o 10 – Coqueiro – CEP 66.670-370
10	Centro de Detenção Provisória de Icoaraci – CDPI	120	Rua 8 de maio s/n – Agulha – Distrito de Icoaraci
11	Centro de Reeducação Feminino – CRF	204	Rd. BR 316 – Al. Caixaparah – R. Jardim Estrela, s/n – Coqueiro – CEP 67.100-000
12	Casa do Albergado – CA	068	Tv. Castelo Branco, n^o 1764 – Guamá – CEP 66.063-080
13	Centro de Recuperação de	130	Rd. BR 316 – Al.

	Ananindeua – CRAN		Caixaparah, s/nº - Coqueiro – CEP 67.110-000
14	Colônia Agrícola Heleno Fragoso – CAHF	200	Rd. BR 316, KM 53 – Santa Izabel do Pará – CEP 68.790-000
15	Centro de Recuperação de Mosqueiro – CRMO	048	Av. 16 de Novembro s/nº - Bairro do Chapéu Virado – Distrito de Mosqueiro – CEP 66.910-140
16	Centro de Recuperação de Castanhal – CRCA	156	Av. Raimundo Nonato de Vasconcelos, nº 100 – Bairro do Cristo – Castanhal
17	Centro de Recuperação de Bragança – CRB	060	Estrada do Matadouro s/nº - Bragança
18	Centro de Recuperação de Paragominas – CRPA	156	Condomínio Rural – Paragominas – CEP 68.180 -000
19	Centro de Recuperação de Altamira – CRALT	156	Ramal Xingu, s/nº - Bairro do Aeroporto – Altamira
20	Centro de Recuperação Sílvio Hall de Moura – CRSHM	392	Vila de Cucurunã, s/nº - Rod. Santarém/Alter do Chão – Santarém – CEP 68.100-970
21	Centro de Recuperação de Itaituba – CRI	156	Cidade Alta, 8ª Rua, Bairro da Liberdade – CEP 68.180-000 – Itaituba
22	Centro de Recuperação de Redenção – CRR	152	RD. PA 150, KM 03, CEP 68.550-000
23	Centro de Recuperação Mariano Antunes – CRAMA	363	Rd. Transamazônica, BR 330 – Km 19, CEP 68.500 – Marabá
24	Centro de Recuperação de Tucuruí – CRT	120	Rd. PA 156, Km 04 – Transcametá – Nova Conquista - Tucuruí
25	Centro de Recuperação de Abaetetuba – CRAB	120	Rd. João Miranda KM 11 – Abaetetuba
26	Centro de Recuperação de Cametá – CRCAM	064	Rua Euclides de Figueiredo, s/nº, Matinha – Cametá
27	Centro de Recuperação de Capanema – CRCAP	064	Av. Presidente Médici, s/nº - Capanema
28	Centro de Recuperação de Marabá – CRM	120	Rd. PA 150, KM 03 – CEP 68.550-000 – Marabá
29	Centro de Recuperação de Mocajuba – CRMOC	064	Rd. PA 151 – Mocajuba
30	Centro de Recuperação de	120	Estrada do Aeroporto,

	Salinópolis – CRSAL		s/nº - Salinas
31	Centro de Recuperação de Tomé-Açu – CRTA	048	Av. Três Poderes s/nº - CEP 68.680-000 – Centros – Tomé-Açu
32	Centro de Triagem da Cidade Nova – C. Nova	090	Rua WE – 79, s/nº
33	Centro de Triagem de São Brás – SB	120	Trav. Magalhães Barata, s/nº
34	Centro de Triagem da Cremação – CREMA	100	Trav. Padre Eutíquio nº 2950
35	Centro de Triagem de Altamira	036	Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2731 – Esplanada do Xingu – Altamira
36	Centro de Triagem de Santarém – CTS	070	Trav. Silvino Pinto, s/nº - Bairro Santa Clara – Santarém

Observação: Este Provimento e seus anexos estão disponíveis no site do TJE/PA, na página da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior